



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 05/09/17 *Chiverna*

PROJETO DE LEI

Dispõe da necessidade dos veículos municipais do Poder Executivo possuírem identificação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 139/2017

Autor: RONALDO PINTO DE ANDRADE

Ementa: DISPÕE DA NECESSIDADE DOS VEÍCULOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO POSSUIREM IDENTIFICAÇÃO.

PROTOCOLO GERAL Nº 3236/2017

Data: 04/09/2017 - Horário: 10:59

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos municipais do Poder Executivo deverão passar por processo de parametrização na identificação visual de suas carrocerias, com o objetivo de facilitar a fiscalização externa pelos órgãos competentes e munícipes, do patrimônio público.

§1º Os veículos locados pela administração pública também deverão conter modo de identificação enquanto estiverem à disposição do serviço público.

§2º Excluem-se da necessidade de identificação os veículos de representação.

Art. 2º Na identificação dos veículos deverá conter o brasão oficial do município, número de série e número de telefone para denúncias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 01 de setembro de 2017


Vereador Ronaldo Pipas



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Considerando que o Código de Trânsito Nacional prevê:

“CTB - Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro. ...

Art. 120. *Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.*

§ 1º *Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.*

§ 2º *O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico. ...”*

Considerando que está em vigor a Lei Federal nº 1081/1950 que dispõe sobre uso de carros oficiais com a regulamentação da identificação dos mesmos.

“LEI Nº 1.081, DE 13 DE ABRIL DE 1950

Dispõe sobre o uso de carros oficiais.

...

Art. 7º *Os automóveis oficiais terão inscritas, em características legíveis, nas portas laterais dianteiras, as iniciais S. P. F., excetuados os expressamente referidos no artigo anterior.*

Art. 12. *Aplicam-se às autarquias e órgãos paraestatais as disposições desta Lei.*

...”

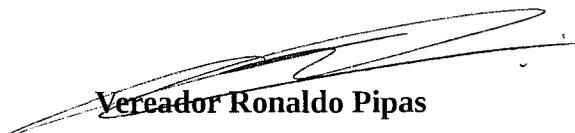
Considerando que implantação desta regra no município ampliará e facilitará a fiscalização externa do bem público e prevenir o mau uso dos veículos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Solicito aos pares apoio para aprovação do presente projeto.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 01 de setembro de 2017.



Vereador Ronaldo Pipas